



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

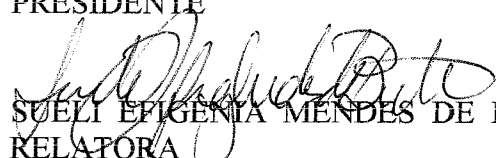
PROCESSO Nº : 10510/001 417/94-38
RECURSO Nº : 07.145
MATÉRIA : IRF - ANO 1991
RECORRENTE : E.G. MATERIAL ELÉTRICO LTDA
RECORRIDA : DRJ - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.522

FALTA DE OBJETO DO RECURSO - Na ausência de prova de que o sujeito passivo da obrigação é o mesmo que apresentou impugnação, têm-se como não instaurado o litigioso (art. 14 do Decreto Lei nº 70.235/72), como consequência deixa-se de examinar o recurso por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.G. MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.417/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.522
RECURSO Nº. : 07.145
RECORRENTE : E.G. MATERIAL ELÉTRICO LTDA

RELATÓRIO

E.G. MATERIAL ELÉTRICO LTDA, C.G.C. - MF sob o nº 15.039.118/0001-09, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de fls. 05/06, da contribuinte se exige a multa de 1.799,20 UFIR, por falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ano de retenção 1991, em obediência art. 11, parágrafos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 c/c o art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Em sua impugnação de fls. 02/04, alega, em síntese:

- Todos os tributos e contribuições devidos foram recolhidos nos prazos, não tendo havido prejuízo à Fazenda Nacional;

- Ausência de dolo ou má-fé;

- Que o contribuinte não pode ser apenado com multa confiscatória se, espontaneamente, recolheu dentro dos prazos legais ou com os acréscimos devidos os tributos e contribuições;

A Carta de 1988 somente admite o confisco de patrimônio ou bens particulares nas estritas hipóteses de sentença penal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.417/94-38
ACÓRDÃO Nº : 102-40.522

Juntou documentos de fls. 07/14.

A autoridade de julgamento “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 22/23 , sob o seguinte fundamento:

“Conforme prescreve o art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Assim, a empresa E.G. MATERIAL ELÉTRICO LTDA. não é sujeito passivo da obrigação tributária, nem na condição de contribuinte, pois não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, nem na condição de responsável pois não há previsão legal para isto, já que a peticionária não demonstra ter qualquer relação jurídica com a Casa do Fio Com Rep. Imp. e Exp. Ltda.

Desta forma a peticionária não está devidamente qualificada para impugnar a presente Notificação de Lançamento, além de que, passados 30 dias do recebimento da Notificação a impugnação é intempestiva.”

Cientificada em 06/09/95, tempestivamente apresentou o recurso de fls. 28/30, argumentando, em resumo:

- Que a fiscalização deve estar atenta para fornecer ao contribuinte um auto de infração bem elaborado e sem erros, porque as deficiências observadas no instrumento entregue ao contribuinte podem não ser possíveis de correção, não propriamente em nome do princípio da segurança jurídica, mas porque novo lançamento se torna impossível em razão de o contribuinte vir a ser amparado pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.417/94-38
ACÓRDÃO Nº : 102-40.522

- O julgador de primeira instância esqueceu matéria elementar de direito, quando o réu pode alegar em sua defesa fatos impeditivos, modificativos ou extintos do pedido;

- A fiscalização deve estar atenta para fornecer ao contribuinte auto de infração bem elaborado e sem erros, porque as deficiências observadas no instrumento entregue ao contribuinte podem não ser possíveis de correção, não propriamente em nome do princípio da segurança jurídica, mas porque novo lançamento se torna impossível em razão de o contribuinte vir a ser amparado pela decadência;

- As irregularidades ocorrida na lavratura do auto de infração, consistente na existência de demonstração do valor correspondente a cada exercício e na forma como foi apurado todos os excessos;

- Tem sido utilizado abusivamente pelo Poder Executivo o instituto da confissão de dívida chegando-se a dar mais importância ao fato de o contribuinte “confessar” do que o dever do fisco verificar se a obrigação existe ou não.

- O julgador singular usa de corporativismo para declarar a PROCEDÊNCIA na maioria dos processos, evitando confronto com os colegas autuantes, muitas vezes chegam até agirem tendenciosamente, o que não é aceito pela maioria dos contribuintes prejudicados com a ação irregular de alguns fiscais.

Conclue ratificando os termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10510/001.417/94-38
ACÓRDÃO Nº : 102-40.522

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Preliminarmente se faz necessário analisar os “atrapalhos processuais” constante nos presentes autos:

a) a pessoa jurídica notificada (fls. 06) é CASA DO FIO COM REPRESENTAÇÕES IMPORT - LTDA., C.G.C - MF 13.351.077/0001-58,

b) a impugnação de fls. 01/04, além de ser intempestiva, foi apresentada por E G MATERIAL ELÉTRICO LTDA C.G. C - MF nº 15.039.118/0001-09;

c) as cópias das Declarações de Imposto de Renda na Fonte (fls. 08/09) estão em nome da empresa indicada na letra “b”;

d) as cópias dos DARFs (fls. 12/14) em nome da empresa indicada no item “a”;

e) às fls. 10, consta uma solicitação de baixa de C.G.C datada de 26/07/91;

O contribuinte, tanto na primeira defesa quanto no recurso, **não questionou**, pior ainda, **não esclareceu porque estava contraditando um lançamento em nome de outro contribuinte**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.417/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.522

Pelas cópias da consulta ao sistema “on line” (fls. 19/20) verifica-se que: a) a empresa notificada teve seu nº de C.G.C baixado em 26/07/91; b) a empresa, em nome da qual se apresentou a impugnação, iniciou suas atividades em 16/07/86, tendo endereço e responsável diferente da primeira. Disso, sem provas, não se pode “presumir” que uma é sucessora da outra.

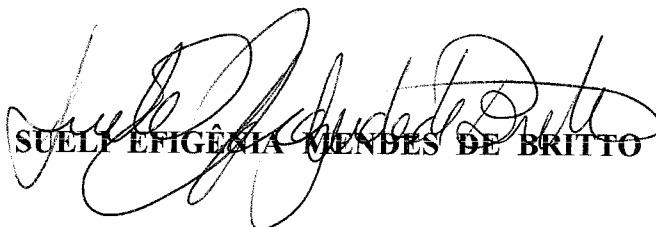
Ora se não havia impugnação por ilegitimidade da parte, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, o litigioso deixou ser instaurado.

Ocorre, que ao julgar o feito, a autoridade de primeira instância apesar de ter declarado ilegitimidade de parte, equivocou-se e elaborou a decisão em nome da empresa que impugnou.

Com isso temos que, quanto a pessoa jurídica notificada Casa do Fio Com. Representação Import. e Esport. Ltda, não foi instaurado o litígio porque não há impugnação; quanto a E. G. Material Elétrico Ltda, nem ao menos, foi dado início ao procedimento fiscal de lançamento.

Diante desses fatos, só me resta um caminho, votar no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO